



**2020/2023(INI)**

14.5.2020

# **ALTERAÇÕES**

## **1 - 32**

**Projeto de parecer**  
**Loránt Vincze**  
(PE650.591v01-00)

Recomendações sobre as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte  
(2020/2023(INI))



## **Alteração 1**

### **Dragoş Tudorache**

#### **Projeto de parecer**

##### **N.º 2**

#### *Projeto de parecer*

2. Salienta que a parceria prevista deve basear-se nos valores comuns e nos princípios da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, que devem ser expressos em cláusulas políticas vinculativas; sublinha que, enquanto a UE continuará vinculada pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o acordo sobre as futuras relações deverá incluir a manutenção do compromisso assumido pelo Reino Unido de respeitar o quadro da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH);

#### *Alteração*

2. Salienta que a parceria prevista deve basear-se nos valores comuns, **na confiança mútua** e nos princípios da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, que devem ser expressos em cláusulas políticas vinculativas; sublinha que, enquanto a UE continuará vinculada pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o acordo sobre as futuras relações deverá incluir a manutenção do compromisso assumido pelo Reino Unido de respeitar o quadro da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH);

Or. en

## **Alteração 2**

### **Terry Reintke**

#### **Projeto de parecer**

##### **N.º 4**

#### *Projeto de parecer*

4. Manifesta preocupação com a evolução das negociações, incluindo a anulação de duas rondas de negociações previstas para o período de confinamento causado pela COVID-19, bem como com o seu reinício a partir de 20 de abril; observa que, de acordo com as informações recebidas do Grupo de Trabalho da Comissão Europeia para as Relações com o Reino Unido, apesar de, na segunda ronda de negociações se ter realizado um primeiro intercâmbio sobre questões de segurança, aplicação coerciva da lei e

#### *Alteração*

4. Manifesta preocupação com a evolução das negociações, incluindo a anulação de duas rondas de negociações previstas para o período de confinamento causado pela COVID-19, bem como com o seu reinício a partir de 20 de abril; observa que, de acordo com as informações recebidas do Grupo de Trabalho da Comissão Europeia para as Relações com o Reino Unido, apesar de, na segunda ronda de negociações se ter realizado um primeiro intercâmbio sobre questões de segurança, aplicação coerciva da lei e

cooperação judiciária em matéria penal, proteção de dados e direitos dos cidadãos, bem como sobre migração *irregular* e asilo, não se registaram progressos significativos; recorda que, nos termos do artigo 132.º do Acordo de Saída, o período de transição só pode ser prorrogado por uma decisão única do Comité Misto adotada antes de 1 de julho de 2020; tem em conta que, durante a segunda ronda de negociações, o governo do Reino Unido sublinhou a sua intenção de não solicitar uma prorrogação do período de transição; manifesta a sua profunda preocupação com a possibilidade de as negociações sobre todas as questões essenciais em causa não ficarem concluídas até ao final do ano, tendo em conta, nomeadamente, o atual contexto da pandemia de COVID-19 e a lentidão com que foram alcançados progressos até à data; solicita às partes envolvidas nas negociações que envidem todos os esforços para avançar paralelamente em todos os domínios das negociações, incluindo os mais difíceis, e que adotem uma estratégia de negociação global;

cooperação judiciária em matéria penal, proteção de dados e direitos dos cidadãos, bem como sobre migração e asilo, não se registaram progressos significativos; recorda que, nos termos do artigo 132.º do Acordo de Saída, o período de transição só pode ser prorrogado por uma decisão única do Comité Misto adotada antes de 1 de julho de 2020; tem em conta que, durante a segunda ronda de negociações, o governo do Reino Unido sublinhou a sua intenção de não solicitar uma prorrogação do período de transição; manifesta a sua profunda preocupação com a possibilidade de as negociações sobre todas as questões essenciais em causa não ficarem concluídas até ao final do ano, tendo em conta, nomeadamente, o atual contexto da pandemia de COVID-19 e a lentidão com que foram alcançados progressos até à data; solicita às partes envolvidas nas negociações que envidem todos os esforços para avançar paralelamente em todos os domínios das negociações, incluindo os mais difíceis, e que adotem uma estratégia de negociação global;

Or. en

### **Alteração 3** **Sira Rego**

#### **Projeto de parecer** **N.º 4**

##### *Projeto de parecer*

4. Manifesta preocupação com a evolução das negociações, incluindo a anulação de duas rondas de negociações previstas para o período de confinamento causado pela COVID-19, bem como com o seu reinício a partir de 20 de abril; observa que, de acordo com as informações recebidas do Grupo de Trabalho da Comissão Europeia para as Relações com o

##### *Alteração*

4. Manifesta preocupação com a evolução das negociações, incluindo a anulação de duas rondas de negociações previstas para o período de confinamento causado pela COVID-19, bem como com o seu reinício a partir de 20 de abril; observa que, de acordo com as informações recebidas do Grupo de Trabalho da Comissão Europeia para as Relações com o

Reino Unido, apesar de, na segunda ronda de negociações se ter realizado um primeiro intercâmbio sobre questões de segurança, aplicação coerciva da lei e cooperação judiciária em matéria penal, proteção de dados e direitos dos cidadãos, bem como sobre migração *irregular* e asilo, não se registaram progressos significativos; recorda que, nos termos do artigo 132.º do Acordo de Saída, o período de transição só pode ser prorrogado por uma decisão única do Comité Misto adotada antes de 1 de julho de 2020; tem em conta que, durante a segunda ronda de negociações, o governo do Reino Unido sublinhou a sua intenção de não solicitar uma prorrogação do período de transição; manifesta a sua profunda preocupação com a possibilidade de as negociações sobre todas as questões essenciais em causa não ficarem concluídas até ao final do ano, tendo em conta, nomeadamente, o atual contexto da pandemia de COVID-19 e a lentidão com que foram alcançados progressos até à data; solicita às partes envolvidas nas negociações que envidem todos os esforços para avançar paralelamente em todos os domínios das negociações, incluindo os mais difíceis, e que adotem uma estratégia de negociação global;

Reino Unido, apesar de, na segunda ronda de negociações se ter realizado um primeiro intercâmbio sobre questões de segurança, aplicação coerciva da lei e cooperação judiciária em matéria penal, proteção de dados e direitos dos cidadãos, bem como sobre migração e asilo, não se registaram progressos significativos; recorda que, nos termos do artigo 132.º do Acordo de Saída, o período de transição só pode ser prorrogado por uma decisão única do Comité Misto adotada antes de 1 de julho de 2020; tem em conta que, durante a segunda ronda de negociações, o governo do Reino Unido sublinhou a sua intenção de não solicitar uma prorrogação do período de transição; manifesta a sua profunda preocupação com a possibilidade de as negociações sobre todas as questões essenciais em causa não ficarem concluídas até ao final do ano, tendo em conta, nomeadamente, o atual contexto da pandemia de COVID-19 e a lentidão com que foram alcançados progressos até à data; solicita às partes envolvidas nas negociações que envidem todos os esforços para avançar paralelamente em todos os domínios das negociações, incluindo os mais difíceis, e que adotem uma estratégia de negociação global;

Or. en

#### **Alteração 4** **Evin Incir**

#### **Projeto de parecer** **N.º 4**

##### *Projeto de parecer*

4. Manifesta preocupação com a evolução das negociações, incluindo a anulação de duas rondas de negociações previstas para o período de confinamento causado pela COVID-19, bem como com o

##### *Alteração*

4. Manifesta preocupação com a evolução das negociações, incluindo a anulação de duas rondas de negociações previstas para o período de confinamento causado pela COVID-19, bem como com o

seu reinício a partir de 20 de abril; observa que, de acordo com as informações recebidas do Grupo de Trabalho da Comissão Europeia para as Relações com o Reino Unido, apesar de, na segunda ronda de negociações se ter realizado um primeiro intercâmbio sobre questões de segurança, aplicação coerciva da lei e cooperação judiciária em matéria penal, proteção de dados e direitos dos cidadãos, bem como sobre migração *irregular* e asilo, não se registaram progressos significativos; recorda que, nos termos do artigo 132.º do Acordo de Saída, o período de transição só pode ser prorrogado por uma decisão única do Comité Misto adotada antes de 1 de julho de 2020; tem em conta que, durante a segunda ronda de negociações, o governo do Reino Unido sublinhou a sua intenção de não solicitar uma prorrogação do período de transição; manifesta a sua profunda preocupação com a possibilidade de as negociações sobre todas as questões essenciais em causa não ficarem concluídas até ao final do ano, tendo em conta, nomeadamente, o atual contexto da pandemia de COVID-19 e a lentidão com que foram alcançados progressos até à data; solicita às partes envolvidas nas negociações que envidem todos os esforços para avançar paralelamente em todos os domínios das negociações, incluindo os mais difíceis, e que adotem uma estratégia de negociação global;

seu reinício a partir de 20 de abril; observa que, de acordo com as informações recebidas do Grupo de Trabalho da Comissão Europeia para as Relações com o Reino Unido, apesar de, na segunda ronda de negociações se ter realizado um primeiro intercâmbio sobre questões de segurança, aplicação coerciva da lei e cooperação judiciária em matéria penal, proteção de dados e direitos dos cidadãos, bem como sobre migração e asilo, não se registaram progressos significativos; recorda que, nos termos do artigo 132.º do Acordo de Saída, o período de transição só pode ser prorrogado por uma decisão única do Comité Misto adotada antes de 1 de julho de 2020; tem em conta que, durante a segunda ronda de negociações, o governo do Reino Unido sublinhou a sua intenção de não solicitar uma prorrogação do período de transição; manifesta a sua profunda preocupação com a possibilidade de as negociações sobre todas as questões essenciais em causa não ficarem concluídas até ao final do ano, tendo em conta, nomeadamente, o atual contexto da pandemia de COVID-19 e a lentidão com que foram alcançados progressos até à data; solicita às partes envolvidas nas negociações que envidem todos os esforços para avançar paralelamente em todos os domínios das negociações, incluindo os mais difíceis, e que adotem uma estratégia de negociação global;

Or. en

## **Alteração 5** **Dragoș Tudorache**

### **Projeto de parecer** **N.º 5**

#### *Projeto de parecer*

5. Toma nota dos debates realizados

PE652.317v01-00

#### *Alteração*

5. Toma nota dos debates realizados

6/26

AM\1205232PT.docx

no seio do Comité Misto UE-Reino Unido, instituído ao abrigo do Acordo de Saída, e da próxima reunião do Comité especializado dos direitos dos cidadãos; insta os copresidentes do Comité Misto a associarem ativamente os cidadãos e as organizações da sociedade civil a esta questão; solicita que o Parlamento seja plenamente informado de todos os debates realizados pelo Comité Misto, bem como de todas as decisões por este adotadas; manifesta-se preocupado por, de acordo com as mais recentes estatísticas do Sistema de Registo de Cidadãos da UE<sup>1</sup>, publicadas pelo Ministério do Interior do Reino Unido em 16 de abril de 2020, do total de pedidos recebidos até 31 de março de 2020, num número superior a 3,4 milhões (3 468 700), só ter sido concedido o estatuto de residente permanente a 58 % dos requerentes e o estatuto provisório de residente permanente a 41 %; reitera o apelo lançado pelo Parlamento<sup>2</sup> sobre os regimes relativos ao estatuto de residente tanto no Reino Unido como nos Estados-Membros, no sentido de esses regimes serem não discriminatórios, de fácil utilização, transparentes, gratuitos e de carácter declaratório e prevejam a entrega de um documento físico como prova do estatuto; recorda que, nos termos do Acordo de Saída, os cidadãos da UE que detêm o estatuto provisório de residente permanente devem receber o mesmo tratamento que os cidadãos do Reino Unido, nomeadamente no que se refere ao acesso às prestações sociais; insta o Comité Misto e a Comissão a acompanharem a evolução da situação neste domínio; observa que foram alcançados progressos limitados no que se refere ao apelo do Parlamento para que sejam abordadas certas questões relacionadas com o Sistema de Registo de Cidadãos da UE, nomeadamente no que diz respeito à acessibilidade do pedido, à independência da autoridade de controlo e às possíveis consequências para os cidadãos da União no caso de não

no seio do Comité Misto UE-Reino Unido, instituído ao abrigo do Acordo de Saída, e da próxima reunião do Comité especializado dos direitos dos cidadãos; insta os copresidentes do Comité Misto a associarem ativamente os cidadãos e as organizações da sociedade civil a esta questão; solicita que o Parlamento seja plenamente informado de todos os debates realizados pelo Comité Misto, bem como de todas as decisões por este adotadas; manifesta-se preocupado por, de acordo com as mais recentes estatísticas do Sistema de Registo de Cidadãos da UE<sup>1</sup>, publicadas pelo Ministério do Interior do Reino Unido em 16 de abril de 2020, do total de pedidos recebidos até 31 de março de 2020, num número superior a 3,4 milhões (3 468 700), só ter sido concedido o estatuto de residente permanente a 58 % dos requerentes e o estatuto provisório de residente permanente a 41 %; reitera o apelo lançado pelo Parlamento<sup>2</sup> sobre os regimes relativos ao estatuto de residente tanto no Reino Unido como nos Estados-Membros, no sentido de esses regimes serem não discriminatórios, de fácil utilização, transparentes, gratuitos e de carácter declaratório e prevejam a entrega de um documento físico como prova do estatuto; recorda que, nos termos do Acordo de Saída, os cidadãos da UE que detêm o estatuto provisório de residente permanente devem receber o mesmo tratamento que os cidadãos do Reino Unido, nomeadamente no que se refere ao acesso às prestações sociais **e ao sistema de saúde**; insta o Comité Misto e a Comissão a acompanharem a evolução da situação neste domínio; observa que foram alcançados progressos limitados no que se refere ao apelo do Parlamento para que sejam abordadas certas questões relacionadas com o Sistema de Registo de Cidadãos da UE, nomeadamente no que diz respeito à acessibilidade do pedido, à independência da autoridade de controlo e às possíveis consequências para os cidadãos da União no caso de não

respeitarem o prazo, bem como à aplicabilidade do Sistema britânico de Registo de Cidadãos da UE aos cidadãos da UE27 na Irlanda do Norte que não solicitaram a cidadania do Reino Unido nos termos do Acordo de Sexta-Feira Santa e à necessidade de respeitar plena e integralmente o Acordo de Sexta-Feira Santa, tal como previsto no Acordo de Saída; exorta as autoridades do Reino Unido a velarem por que não haja uma perda dos direitos dos cidadãos da Irlanda do Norte; salienta que estas questões deverão ser plenamente abordadas e avaliadas até ao final do período de transição como condição prévia para um futuro acordo;

---

1

[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/879569/eu-settlement-scheme-statistics-march-2020.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/879569/eu-settlement-scheme-statistics-march-2020.pdf)

<sup>2</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de fevereiro de 2020, sobre a proposta de mandato para as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte – Textos aprovados, P9\_TA(2020)0033.

respeitarem o prazo, bem como à aplicabilidade do Sistema britânico de Registo de Cidadãos da UE aos cidadãos da UE27 na Irlanda do Norte que não solicitaram a cidadania do Reino Unido nos termos do Acordo de Sexta-Feira Santa e à necessidade de respeitar plena e integralmente o Acordo de Sexta-Feira Santa, tal como previsto no Acordo de Saída; exorta as autoridades do Reino Unido a velarem por que não haja uma perda dos direitos dos cidadãos da Irlanda do Norte; salienta que estas questões deverão ser plenamente abordadas e avaliadas até ao final do período de transição como condição prévia para um futuro acordo;

---

1

[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/879569/eu-settlement-scheme-statistics-march-2020.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/879569/eu-settlement-scheme-statistics-march-2020.pdf)

<sup>2</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de fevereiro de 2020, sobre a proposta de mandato para as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte – Textos aprovados, P9\_TA(2020)0033.

Or. en

## **Alteração 6**

**Javier Zarzalejos, José Manuel García-Margallo y Marfil**

### **Projeto de parecer**

**N.º 6-A (novo)**

*Projeto de parecer*

*Alteração*

**6-A. *Frisa a necessidade de proteger os direitos dos residentes e, em especial, os direitos dos trabalhadores fronteiriços de ambos os lados, até ser alcançado um acordo definitivo entre os governos de Espanha e do Reino Unido sobre a descolonização de Gibraltar, em***



*consonância com as resoluções das Nações Unidas aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho Europeu; entende que este acordo deve ser concluído antes do verão de 2021, a fim de permitir a aplicação precoce das disposições comunitárias, atualmente suspensas, que afetam os direitos individuais (ex.: tráfego aéreo).*

Or. en

**Alteração 7**  
**Dragoş Tudorache**

**Projeto de parecer**  
**N.º 7-A (novo)**

*Projeto de parecer*

*Alteração*

**7-A. *Salienta a importância de promover e proteger os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados, nomeadamente a segurança dos dados pessoais, enquanto pedras angulares da economia digital, e assinala que a UE exige a plena observância destes princípios em todos os intercâmbios comerciais atuais e a desenvolver no futuro;***

Or. en

**Alteração 8**  
**Morten Petersen, Sophia in 't Veld, Nathalie Loiseau**

**Projeto de parecer**  
**N.º 11**

*Projeto de parecer*

*Alteração*

11. ***Manifesta*** preocupação com o facto de, durante a primeira ronda de negociações (2-5 de março de 2020) sobre o futuro acordo de parceria, o Reino Unido

11. ***É de opinião que, se o Reino Unido não se comprometer explicitamente a aplicar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e não aceitar a***

ter declarado que, no que diz respeito à cooperação judiciária e policial em matéria penal, não se compromete a aplicar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos nem aceitará a jurisdição do TJUE; lamenta que esta posição se tenha mantido durante a segunda ronda de negociações; apoia plenamente a declaração do negociador da UE, Michel Barnier, segundo a qual, se o Reino Unido mantiver esta posição, haverá consequências imediatas e práticas para a cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido, a qual continuará a ser possível com base em acordos internacionais, mas não será muito ambiciosa<sup>8</sup>; toma igualmente nota das declarações proferidas por Michel Barnier, na sequência da segunda ronda de negociações, em que afirmou que, durante esta segunda ronda, o Reino Unido se recusou a oferecer garantias sólidas sobre os direitos fundamentais e as liberdades individuais e insistiu em baixar os padrões atuais e em desviar-se dos mecanismos acordados de proteção de dados, criando assim sérias limitações à nossa futura parceria no domínio da segurança<sup>9</sup>;

---

8

[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/INF\\_19\\_5950](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/INF_19_5950)

9

[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/statement\\_20\\_739](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/statement_20_739)

***jurisdição do TJUE, não será possível um acordo no domínio da cooperação judiciária e policial em matéria penal; manifesta preocupação com o facto de, durante a primeira ronda de negociações (2-5 de março de 2020) sobre o futuro acordo de parceria, o Reino Unido ter declarado que, no que diz respeito à cooperação judiciária e policial em matéria penal, não se compromete a aplicar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos nem aceitará a jurisdição do TJUE; lamenta que esta posição se tenha mantido durante a segunda ronda de negociações; apoia plenamente a declaração do negociador da UE, Michel Barnier, segundo a qual, se o Reino Unido mantiver esta posição, haverá consequências imediatas e práticas para a cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido, a qual continuará a ser possível com base em acordos internacionais, mas não será muito ambiciosa<sup>8</sup>; toma igualmente nota das declarações proferidas por Michel Barnier, na sequência da segunda ronda de negociações, em que afirmou que, durante esta segunda ronda, o Reino Unido se recusou a oferecer garantias sólidas sobre os direitos fundamentais e as liberdades individuais e insistiu em baixar os padrões atuais e em desviar-se dos mecanismos acordados de proteção de dados, criando assim sérias limitações à nossa futura parceria no domínio da segurança<sup>9</sup>;***

---

8

[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/INF\\_19\\_5950](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/INF_19_5950)

9

[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/statement\\_20\\_739](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/statement_20_739)

Or. en

**Alteração 9**  
**Terry Reintke**

**Projeto de parecer**  
**N.º 12**

*Projeto de parecer*

12. Considera necessário prestar especial atenção ao quadro jurídico do Reino Unido nos domínios da segurança nacional ou do tratamento de dados pessoais pelas autoridades policiais; recorda que os programas de vigilância em larga escala *podem* não *ser* adequados ao abrigo da legislação da UE; defende que se tenha em consideração a jurisprudência do TJUE neste domínio, como o processo Schrems, bem como a jurisprudência do TEDH;

*Alteração*

12. Considera necessário prestar especial atenção ao quadro jurídico do Reino Unido nos domínios da segurança nacional ou do tratamento de dados pessoais pelas autoridades policiais; recorda que os programas de vigilância em larga escala não *são* adequados ao abrigo da legislação da UE; defende que se tenha em consideração a jurisprudência do TJUE neste domínio, como o processo Schrems, bem como a jurisprudência do TEDH;

Or. en

**Alteração 10**  
**Nathalie Loiseau, Morten Petersen, Sophia in 't Veld**

**Projeto de parecer**  
**N.º 13-A (novo)**

*Projeto de parecer*

*Alteração*

***13-A. Realça que o Reino Unido, na qualidade de Estado-Membro da UE, decidiu, em 2014, por opção de autoexclusão, deixar de participar nos instrumentos da UE no domínio da cooperação policial e judicial em matéria penal, embora tenha voltado a participar em medidas legislativas numa base casuística;***

Or. en

**Alteração 11**  
**Dragoş Tudorache**

**Projeto de parecer  
N.º 15**

*Projeto de parecer*

15. Reitera o seu apelo, atendendo à proximidade geográfica e às ameaças comuns que a UE e o Reino Unido enfrentam, no sentido de as partes envolvidas nas negociações se esforçarem por manter mecanismos eficazes em matéria de aplicação coerciva da lei, para que esta seja eficaz e mutuamente benéfica para a segurança dos cidadãos, tendo em conta que o Reino Unido é agora um país terceiro e, por isso, não pode gozar dos mesmos direitos e facilidades que um Estado-Membro; sublinha que a existência de acordos autónomos distintos poria em causa a coerência jurídica nos domínios da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária em matéria penal; insta a Comissão a aderir às suas diretrizes de negociação e a empenhar-se em negociar um acordo global único;

*Alteração*

15. Reitera o seu apelo, atendendo à proximidade geográfica e às ameaças comuns que a UE e o Reino Unido enfrentam, no sentido de as partes envolvidas nas negociações se esforçarem por manter mecanismos eficazes, ***equilibrados e recíprocos*** em matéria de aplicação coerciva da lei, para que esta seja eficaz e mutuamente benéfica para a segurança dos cidadãos, tendo em conta que o Reino Unido é agora um país terceiro e, por isso, não pode gozar dos mesmos direitos e facilidades que um Estado-Membro; sublinha que a existência de acordos autónomos distintos poria em causa a coerência jurídica nos domínios da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária em matéria penal; insta a Comissão a aderir às suas diretrizes de negociação e a empenhar-se em negociar um acordo global único;

Or. en

**Alteração 12  
Morten Petersen, Sophia in 't Veld, Nathalie Loiseau**

**Projeto de parecer  
N.º 16**

*Projeto de parecer*

16. ***Manifesta profunda preocupação com o*** pedido do Reino Unido no sentido de beneficiar de um acesso direto aos sistemas de informação da UE no domínio da justiça e dos assuntos internos e de manter, nas agências que se ocupam da justiça e dos assuntos internos, um estatuto semelhante ao dos Estados-Membros; reitera, neste contexto, que o Reino Unido,

*Alteração*

16. ***Opõe-se veementemente ao*** pedido do Reino Unido no sentido de beneficiar de um acesso direto aos sistemas de informação da UE no domínio da justiça e dos assuntos internos e de manter, nas agências que se ocupam da justiça e dos assuntos internos, um estatuto semelhante ao dos Estados-Membros; reitera, neste contexto, que o Reino Unido, enquanto

enquanto país terceiro não pertencente ao espaço Schengen, não pode ter acesso direto aos dados dos sistemas de informação da UE nem participar nas estruturas de gestão das agências da UE no espaço de liberdade, segurança e justiça; defende que qualquer partilha de informações com o Reino Unido, incluindo dados pessoais, deve ser sujeita a condições rigorosas em matéria de salvaguarda, auditoria e supervisão, incluindo um nível de proteção dos dados pessoais equivalente ao previsto no direito da União;

país terceiro não pertencente ao espaço Schengen, não pode ter acesso direto aos dados dos sistemas de informação da UE nem participar nas estruturas de gestão das agências da UE no espaço de liberdade, segurança e justiça; defende que qualquer partilha de informações com o Reino Unido, incluindo dados pessoais, deve ser sujeita a condições rigorosas em matéria de salvaguarda, auditoria e supervisão, incluindo um nível de proteção dos dados pessoais equivalente ao previsto no direito da União;

Or. en

### **Alteração 13**

**Morten Petersen, Sophia in 't Veld, Nathalie Loiseau**

#### **Projeto de parecer**

**N.º 16-A (novo)**

*Projeto de parecer*

*Alteração*

***16-A. Recorda o ataque informático ao operador de telecomunicações belga Belgacom por parte das autoridades do Reino Unido, revelado em 2013, e atribuído ao GCHQ, segundo as conclusões do ministério público federal belga em 2018;***

Or. en

### **Alteração 14**

**Morten Petersen, Sophia in 't Veld, Nathalie Loiseau**

#### **Projeto de parecer**

**N.º 16-B (novo)**

*Projeto de parecer*

*Alteração*

***16-B. Relembra que, contrariamente ao disposto na Decisão-Quadro***

**2009/315/JAI do Conselho, as autoridades do Reino Unido não transmitiram as informações relativas a 75 000 condenações de cidadãos da UE aos seus países de origem, tendo ocultado este incumprimento dos restantes Estados-Membros por receio de prejudicar a reputação do Reino Unido no que respeita à cooperação policial e judiciária em matéria penal; deplora que o Reino Unido ainda não tenha transmitido as informações relativas a estes 75 000 casos às autoridades policiais da UE-27;**

Or. en

## **Alteração 15** **Dragoș Tudorache**

### **Projeto de parecer** **N.º 17**

#### *Projeto de parecer*

17. Recorda que o Sistema de Informação de Schengen (SIS) foi criado enquanto instrumento para compensar a supressão dos controlos fronteiriços no espaço Schengen; salienta que a legislação sobre o SIS proíbe expressamente o acesso de países terceiros ao sistema; sublinha que, sendo um país terceiro, o Reino Unido não pode ter acesso ao SIS; recorda que, em 2015, o Reino Unido começou a aplicar determinadas disposições do acervo de Schengen relativas ao SIS no domínio da cooperação policial<sup>10</sup> e que foram detetadas deficiências graves na sua aplicação pelo Reino Unido, deficiências essas que ainda não foram sanadas; considera que a futura cooperação entre a UE e o Reino Unido no domínio da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária deve basear-se na confiança mútua; considera, por conseguinte, que as modalidades da futura cooperação entre a UE e o Reino Unido no

#### *Alteração*

17. Recorda que o Sistema de Informação de Schengen (SIS) foi criado enquanto instrumento para compensar a supressão dos controlos fronteiriços no espaço Schengen; salienta que a legislação sobre o SIS proíbe expressamente o acesso de países terceiros ao sistema; sublinha que, sendo um país terceiro, o Reino Unido não pode ter acesso ao SIS; recorda que, em 2015, o Reino Unido começou a aplicar determinadas disposições do acervo de Schengen relativas ao SIS no domínio da cooperação policial<sup>10</sup> e que foram detetadas deficiências graves na sua aplicação pelo Reino Unido, deficiências essas que ainda não foram sanadas; **recorda que, em 5 de março, o Conselho emitiu uma série de recomendações para suprir as graves deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação, pelo Reino Unido, do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação de Schengen, e**

domínio da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária devem ser subordinadas à resolução dessas deficiências; sublinha, neste contexto, a importância de ambas as partes envolvidas nas negociações disporem de normas sólidas em matéria de proteção de dados;

*que o Reino Unido, na sua resposta, não manifesta intenção de aplicar estas recomendações e de adotar medidas recíprocas; apela, por conseguinte, à suspensão imediata do acesso provisório do Reino Unido ao Sistema de Informação de Schengen;* considera que a futura cooperação entre a UE e o Reino Unido no domínio da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária deve basear-se na confiança mútua; considera, por conseguinte, que as modalidades da futura cooperação entre a UE e o Reino Unido no domínio da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária devem ser subordinadas à resolução dessas deficiências; sublinha, neste contexto, a importância de ambas as partes envolvidas nas negociações disporem de normas sólidas em matéria de proteção de dados;

---

<sup>10</sup> Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de Junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II), JO L 205 de 7.8.2007, p. 63.

---

<sup>10</sup> Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de Junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II), JO L 205 de 7.8.2007, p. 63.

Or. en

## **Alteração 16**

### **Morten Petersen, Sophia in 't Veld, Nathalie Loiseau**

#### **Projeto de parecer**

#### **N.º 17**

##### *Projeto de parecer*

17. Recorda que o Sistema de Informação de Schengen (SIS) foi criado enquanto instrumento para compensar a supressão dos controlos fronteiriços no espaço Schengen; salienta que a legislação sobre o SIS proíbe expressamente o acesso de países terceiros ao sistema; sublinha que, sendo um país terceiro, o Reino Unido

##### *Alteração*

17. Recorda que o Sistema de Informação de Schengen (SIS) foi criado enquanto instrumento para compensar a supressão dos controlos fronteiriços no espaço Schengen; salienta que a legislação sobre o SIS proíbe expressamente o acesso de países terceiros ao sistema; sublinha que, sendo um país terceiro, o Reino Unido

não pode ter acesso ao SIS; recorda que, em 2015, o Reino Unido começou a aplicar determinadas disposições do acervo de Schengen relativas ao SIS no domínio da cooperação policial<sup>10</sup> e que foram detetadas **deficiências** graves na sua aplicação pelo Reino Unido, **deficiências** essas que ainda não foram sanadas; considera que a futura cooperação entre a UE e o Reino Unido no domínio da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária deve basear-se na confiança mútua; considera, por conseguinte, que as modalidades da futura cooperação entre a UE e o Reino Unido no domínio da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária devem ser subordinadas à resolução **dessas deficiências; sublinha, neste contexto, a importância de ambas as partes envolvidas nas negociações disporem** de normas sólidas em matéria de proteção de dados;

---

<sup>10</sup> Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de Junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II), JO L 205 de 7.8.2007, p. 63.

não pode ter acesso ao SIS; recorda que, em 2015, o Reino Unido começou a aplicar determinadas disposições do acervo de Schengen relativas ao SIS no domínio da cooperação policial<sup>10</sup> e que foram detetadas **violações** graves na sua aplicação pelo Reino Unido, **violações** essas que ainda não foram sanadas; considera que a futura cooperação entre a UE e o Reino Unido no domínio da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária deve basear-se na confiança mútua; considera, por conseguinte, que as modalidades da futura cooperação entre a UE e o Reino Unido no domínio da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária devem ser subordinadas à **plena** resolução **das violações do SIS e da ausência de transmissão das informações relativas às 75 000 condenações antes da celebração de qualquer acordo; sublinha que tal cooperação apenas pode ser considerada se forem estabelecidas** normas sólidas em matéria de proteção de dados **e se existirem mecanismos fortes de controlo do cumprimento;**

---

<sup>10</sup> Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de Junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II), JO L 205 de 7.8.2007, p. 63.

Or. en

### **Alteração 17**

**Loránt Vincze, Juan Fernando López Aguilar, Terry Reintke, Sira Rego, Morten Petersen, Evin Incir**

### **Projeto de parecer N.º 18**

#### *Projeto de parecer*

18. Salienta que o intercâmbio

PE652.317v01-00

#### *Alteração*

18. Salienta que o intercâmbio

16/26

AM\1205232PT.docx



automatizado de dados relativos ao ADN com o Reino Unido, nos termos do quadro jurídico de Prüm, só teve início em 2019, e que o Conselho está prestes a **adotar** uma decisão de execução que permitirá ao Reino Unido participar no intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos; recorda aos negociadores que as decisões do Conselho que autorizam estes intercâmbios automatizados de dados expirarão no fim do período de transição; salienta a necessidade de alcançar atempadamente um acordo sobre as novas modalidades das futuras relações, dada a importância do intercâmbio de informações no domínio da luta contra a criminalidade transfronteiras grave e organizada e o terrorismo; considera que as futuras relações não devem ser predeterminadas pelas normas aplicadas durante o período de transição; entende que o acordo deve basear-se no princípio da plena reciprocidade; insta, pois, vivamente o Reino Unido a reconsiderar a sua posição de não divulgar dados de pessoas suspeitas, já que, caso contrário, os intercâmbios entre a UE e o Reino Unido no âmbito da Decisão Prüm terão de ser limitados;

automatizado de dados relativos ao ADN com o Reino Unido, nos termos do quadro jurídico de Prüm, só teve início em 2019, e que o Conselho está prestes a **decidir sobre a adoção de** uma decisão de execução que permitirá ao Reino Unido participar no intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos; **recorda, a este respeito, que, com base no procedimento especial de consulta para os atos do antigo terceiro pilar, o Parlamento rejeitou, em 13 de maio de 2020, o projeto de decisão do Conselho devido a preocupações em relação à plena reciprocidade do intercâmbio de dados dactiloscópicos, às garantias relativas à proteção de dados e ao seu período muito reduzido de aplicação;** recorda aos negociadores que as decisões do Conselho que autorizam estes intercâmbios automatizados de dados, **se adotadas**, expirarão no fim do período de transição; salienta a necessidade de alcançar atempadamente um acordo sobre as novas modalidades das futuras relações, dada a importância do intercâmbio de informações no domínio da luta contra a criminalidade transfronteiras grave e organizada e o terrorismo; considera que as futuras relações não devem ser predeterminadas pelas normas aplicadas durante o período de transição; entende que o acordo deve basear-se no princípio da plena reciprocidade; insta, pois, vivamente o Reino Unido a reconsiderar a sua posição de não divulgar dados de pessoas suspeitas, já que, caso contrário, os intercâmbios entre a UE e o Reino Unido no âmbito da Decisão Prüm terão de ser limitados;

Or. en

**Alteração 18**  
**Morten Petersen, Sophia in 't Veld, Nathalie Loiseau**

**Projeto de parecer**  
**N.º 18**

*Projeto de parecer*

18. Salienta que o intercâmbio automatizado de dados relativos ao ADN com o Reino Unido, nos termos do quadro jurídico de Prüm, só teve início em 2019, e que o Conselho está prestes a adotar uma decisão de execução que permitirá ao Reino Unido participar no intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos; recorda aos negociadores que as decisões do Conselho que autorizam estes intercâmbios automatizados de dados expirarão no fim do período de transição; salienta a necessidade de alcançar atempadamente um acordo sobre as novas modalidades das futuras relações, dada a importância do intercâmbio de informações no domínio da luta contra a criminalidade transfronteiras grave e organizada e o terrorismo; considera que as futuras relações não devem ser predeterminadas pelas normas aplicadas durante o período de transição; entende que o acordo deve basear-se no princípio da plena reciprocidade; ***insta, pois, vivamente o Reino Unido a reconsiderar a sua posição de não divulgar dados de pessoas suspeitas, já que, caso contrário, os intercâmbios entre a UE e o Reino Unido no âmbito da Decisão Prüm terão de ser limitados;***

*Alteração*

18. Salienta que o intercâmbio automatizado de dados relativos ao ADN com o Reino Unido, nos termos do quadro jurídico de Prüm, só teve início em 2019, e que o Conselho está prestes a adotar uma decisão de execução que permitirá ao Reino Unido participar no intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos; recorda aos negociadores que as decisões do Conselho que autorizam estes intercâmbios automatizados de dados expirarão no fim do período de transição; salienta a necessidade de alcançar atempadamente um acordo sobre as novas modalidades das futuras relações, dada a importância do intercâmbio de informações no domínio da luta contra a criminalidade transfronteiras grave e organizada e o terrorismo; considera que as futuras relações não devem ser predeterminadas pelas normas aplicadas durante o período de transição; entende que o acordo deve basear-se no princípio da plena reciprocidade;

Or. en

**Alteração 19**

**Morten Petersen, Sophia in 't Veld, Nathalie Loiseau**

**Projeto de parecer**

**N.º 19**

*Projeto de parecer*

19. Manifesta preocupação pelo facto de o mandato de negociação do Reino Unido carecer de ambição em domínios importantes da cooperação judiciária em

*Alteração*

19. Manifesta preocupação pelo facto de o mandato de negociação do Reino Unido carecer de ambição em domínios importantes da cooperação judiciária em

matéria penal, como é o caso das disposições contra o branqueamento de capitais; insiste em que a igualdade de condições na luta contra o branqueamento de capitais é essencial para um acordo definitivo; considera que as partes envolvidas nas negociações podem encontrar uma solução que permita uma cooperação mais ambiciosa do que a prevista na Convenção de Extradicação do Conselho da Europa;

matéria penal, como é o caso das disposições contra o branqueamento de capitais **e contra o financiamento do terrorismo**; insiste em que a igualdade de condições na luta contra o branqueamento de capitais é essencial para um acordo definitivo; considera que as partes envolvidas nas negociações podem encontrar uma solução que permita uma cooperação mais ambiciosa do que a prevista na Convenção de Extradicação do Conselho da Europa;

Or. en

**Alteração 20**  
**Evin Incir**

**Projeto de parecer**  
**Subtítulo F**

*Projeto de parecer*

Migração **irregular**, asilo e gestão das fronteiras

*Alteração*

Migração, asilo e gestão das fronteiras

Or. en

**Alteração 21**  
**Sira Rego**

**Projeto de parecer**  
**Subtítulo F**

*Projeto de parecer*

Migração **irregular**, asilo e gestão das fronteiras

*Alteração*

Migração, asilo e gestão das fronteiras

Or. en

**Alteração 22**  
**Terry Reintke**

**Projeto de parecer**  
**Subtítulo F**

*Projeto de parecer*

Migração **irregular**, asilo e gestão das fronteiras

*Alteração*

Migração, asilo e gestão das fronteiras

Or. en

**Alteração 23**  
**Assita Kanko**

**Projeto de parecer**  
**N.º 20**

*Projeto de parecer*

20. Destaca a necessidade de alcançar um acordo sobre as condições da cooperação em matéria de migração irregular de pessoas que não sejam nacionais de nenhuma das duas partes, reconhecendo que é necessário proteger os **mais vulneráveis; reitera o seu apelo no sentido de essa cooperação incluir, pelo menos, mecanismos passíveis de reforçar as vias seguras e legais de acesso à proteção internacional, como o reagrupamento familiar;**

*Alteração*

20. Destaca a necessidade de alcançar um acordo sobre as condições da cooperação em matéria de migração irregular de pessoas que não sejam nacionais de nenhuma das duas partes, reconhecendo que é necessário proteger os **verdadeiros refugiados;**

Or. en

**Alteração 24**  
**Evin Incir**

**Projeto de parecer**  
**N.º 20**

*Projeto de parecer*

20. Destaca a necessidade de alcançar um acordo sobre as condições da cooperação em **matéria** de migração

*Alteração*

20. Destaca a necessidade de alcançar um acordo sobre as condições da cooperação em **relação a todos os tipos** de

*irregular* de pessoas que não sejam nacionais de nenhuma das duas partes, reconhecendo ***que é necessário*** proteger os mais vulneráveis; reitera o seu apelo no sentido de essa cooperação incluir, pelo menos, mecanismos passíveis de reforçar as vias seguras e legais de acesso à proteção internacional, como o reagrupamento familiar;

migração de pessoas que não sejam nacionais de nenhuma das duas partes, reconhecendo ***os direitos fundamentais e a necessidade de salvaguardar a dignidade humana de todos e de*** proteger os mais vulneráveis; reitera o seu apelo no sentido de essa cooperação incluir, pelo menos, mecanismos passíveis de reforçar as vias seguras e legais de acesso à proteção internacional, como o reagrupamento familiar;

Or. en

## **Alteração 25** **Sira Rego**

### **Projeto de parecer** **N.º 20**

#### *Projeto de parecer*

20. Destaca a necessidade de alcançar um acordo sobre as condições da cooperação em matéria de migração *irregular* de pessoas que não sejam nacionais de nenhuma das duas partes, reconhecendo ***que é necessário*** proteger os mais vulneráveis; reitera o seu apelo no sentido de essa cooperação incluir, pelo menos, mecanismos passíveis de reforçar as vias seguras e legais de acesso à proteção internacional, como o reagrupamento familiar;

#### *Alteração*

20. Destaca a necessidade de alcançar um acordo sobre as condições da cooperação em matéria de migração de pessoas que não sejam nacionais de nenhuma das duas partes, reconhecendo ***os direitos fundamentais e a necessidade de salvaguardar a dignidade humana de todos e de*** proteger os mais vulneráveis; reitera o seu apelo no sentido de essa cooperação incluir, pelo menos, mecanismos passíveis de reforçar as vias seguras e legais de acesso à proteção internacional, como o reagrupamento familiar;

Or. en

## **Alteração 26** **Terry Reintke**

### **Projeto de parecer** **N.º 20**

*Projeto de parecer*

20. Destaca a necessidade de alcançar um acordo sobre as condições da cooperação em matéria de migração **irregular** de pessoas que não sejam nacionais de nenhuma das duas partes, reconhecendo que é necessário proteger os mais vulneráveis; reitera o seu apelo no sentido de essa cooperação incluir, pelo menos, mecanismos passíveis de reforçar as vias seguras e legais de acesso à proteção internacional, como o reagrupamento familiar;

*Alteração*

20. Destaca a necessidade de alcançar um acordo sobre as condições da cooperação em matéria de migração de pessoas que não sejam nacionais de nenhuma das duas partes, reconhecendo que é necessário proteger os mais vulneráveis; reitera o seu apelo no sentido de essa cooperação incluir, pelo menos, mecanismos passíveis de reforçar as vias seguras e legais de acesso à proteção internacional, como o reagrupamento familiar;

Or. en

**Alteração 27**  
**Terry Reintke**

**Projeto de parecer**  
**N.º 21**

*Projeto de parecer*

21. Salienta a necessidade de uma forte cooperação entre as partes para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, em conformidade com o direito internacional, que continuará a ser aplicável à fronteira entre o Reino Unido e a UE; ***insta as partes envolvidas nas negociações a clarificarem o papel que a Europol e a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira poderão desempenhar no âmbito dessa cooperação;***

*Alteração*

21. Salienta a necessidade de uma forte cooperação entre as partes para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, em conformidade com o direito internacional, que continuará a ser aplicável à fronteira entre o Reino Unido e a UE;

Or. en

**Alteração 28**  
**Sira Rego**

**Projeto de parecer**  
**N.º 21**

*Projeto de parecer*

21. Salienta a necessidade de uma forte cooperação entre as partes para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, em conformidade com o direito internacional, que continuará a ser aplicável à fronteira entre o Reino Unido e a UE; ***insta as partes envolvidas nas negociações a clarificarem o papel que a Europol e a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira poderão desempenhar no âmbito dessa cooperação;***

*Alteração*

21. Salienta a necessidade de uma forte cooperação entre as partes para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, em conformidade com o direito internacional, que continuará a ser aplicável à fronteira entre o Reino Unido e a UE;

Or. en

**Alteração 29**  
**Assita Kanko**

**Projeto de parecer**  
**N.º 23**

*Projeto de parecer*

23. ***Sublinha, mais uma vez, que é necessário adotar um plano sobre o reagrupamento familiar, que deverá estar pronto para entrar em vigor no final do período de transição, a fim de evitar lacunas com repercussões humanitárias e respeitar o direito à vida familiar dos requerentes de asilo, em conformidade com o artigo 8.º da CEDH, que continua a ser aplicável tanto no Reino Unido como na UE;***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 30**  
**Assita Kanko**

**Projeto de parecer**  
**N.º 25**

*Projeto de parecer*

25. Destaca a importância de uma abordagem coordenada da UE **sobre todas estas questões**, uma vez que acordos bilaterais entre o Reino Unido e os diferentes Estados-Membros **sobre questões como o reagrupamento familiar dos requerentes de asilo ou dos refugiados ou acordos de recolocação ou de readmissão podem ter** consequências negativas para a coerência da política da UE em matéria de asilo e migração; insta **ambas as partes envolvidas nas negociações a envidarem** esforços no sentido de **alcançarem uma abordagem equilibrada e construtiva em relação a todas estas questões, incluindo vias legais de acesso e acordos de readmissão para nacionais de países terceiros**, conferindo prioridade à necessidade de garantir proteção internacional aos que dela necessitam e de prestar especial atenção aos mais vulneráveis, uma abordagem que ambas as partes se comprometeram a respeitar;

*Alteração*

25. Destaca a importância de uma abordagem coordenada da UE, uma vez que acordos bilaterais entre o Reino Unido e os diferentes Estados-Membros **podem incentivar movimentos secundários no interior da UE e movimentos de migração irregular, o que tem** consequências negativas para a coerência da política da UE em matéria de asilo e migração; insta **a Comissão a envidar** esforços no sentido de **alcançar acordos sobre a readmissão mútua de nacionais de países terceiros que entrem de forma irregular na União ou no Reino Unido**, conferindo prioridade à necessidade de garantir proteção internacional aos que dela necessitam e de prestar especial atenção aos mais vulneráveis, uma abordagem que ambas as partes se comprometeram a respeitar;

Or. en

**Alteração 31**  
**Sira Rego**

**Projeto de parecer**  
**N.º 25**

*Projeto de parecer*

25. Destaca a importância de uma abordagem coordenada da UE sobre todas estas questões, uma vez que acordos bilaterais entre o Reino Unido e os diferentes Estados-Membros sobre questões como o reagrupamento familiar dos requerentes de asilo ou dos refugiados ou acordos de recolocação ou de readmissão podem ter consequências

*Alteração*

25. Destaca a importância de uma abordagem coordenada da UE sobre todas estas questões, uma vez que acordos bilaterais entre o Reino Unido e os diferentes Estados-Membros sobre questões como o reagrupamento familiar dos requerentes de asilo ou dos refugiados ou acordos de recolocação ou de readmissão podem ter consequências



negativas para a coerência da política da UE em matéria de asilo e migração; insta ambas as partes envolvidas nas negociações a envidarem esforços no sentido de alcançarem uma abordagem equilibrada e construtiva em relação a todas estas questões, incluindo vias legais de acesso **e acordos de readmissão** para nacionais de países terceiros, conferindo prioridade à necessidade de garantir proteção internacional aos que dela necessitam e de prestar especial atenção aos mais vulneráveis, uma abordagem que ambas as partes se comprometeram a respeitar;

negativas para a coerência da política da UE em matéria de asilo e migração; insta ambas as partes envolvidas nas negociações a envidarem esforços no sentido de alcançarem uma abordagem equilibrada e construtiva em relação a todas estas questões, incluindo vias legais de acesso para nacionais de países terceiros, conferindo prioridade à necessidade de garantir proteção internacional aos que dela necessitam e de prestar especial atenção aos mais vulneráveis, uma abordagem que ambas as partes se comprometeram a respeitar;

Or. en

### **Alteração 32** **Loránt Vincze**

#### **Projeto de parecer** **N.º 26**

##### *Projeto de parecer*

26. Reitera o seu apelo para que se clarifique a futura cooperação prática entre as autoridades do Reino Unido e as agências da UE competentes no domínio da justiça e dos assuntos internos, tendo em conta o estatuto do Reino Unido enquanto país terceiro não pertencente ao espaço Schengen.

##### *Alteração*

26. Reitera o seu apelo para que se clarifique a futura cooperação prática entre as autoridades do Reino Unido e as agências da UE competentes no domínio da justiça e dos assuntos internos, tendo em conta o estatuto do Reino Unido enquanto país terceiro não pertencente ao espaço Schengen **e parceiro fundamental na luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada; sublinha que uma cooperação estreita nos domínios do policiamento e da justiça penal, sob a forma de intercâmbio de informações e com equipas conjuntas, seria benéfica para as duas partes; exorta as partes envolvidas nas negociações a procurarem uma estreita cooperação estratégica e operacional, em particular com a Europol e a Eurojust, respeitando os limites técnicos e legais dessa cooperação.**

